



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.981 - RJ
(2013/0355901-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AVECRES ABATEDOURO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)
MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO : GEORGIA DIAS ATALA E OUTRO
ADVOGADOS : GISELLE PEIXOTO MEIRINHO DE SOUSA
MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há preclusão para o juiz em matéria probatória, sendo possível ao Tribunal determinar a realização de prova necessária para a formação de seu convencimento, ainda que esta tenha sido anteriormente indeferida em primeira instância.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.981 - RJ
(2013/0355901-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AVECRE ABATEDOURO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)
MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO : GEORGIA DIAS ATALA E OUTRO
ADVOGADOS : GISELLE PEIXOTO MEIRINHO DE SOUSA
MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 298/299) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anterior, negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 298):

"A negativa de provimento ao agravo, pela segunda decisão monocrática, foi fundamentada no sentido de que compete às instâncias ordinárias o exame da conveniência das provas, segundo a melhor inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil.

Todavia, não é essa a questão e nem esse o fundamento do recurso especial, eis que não há a menor dúvida que compete às instâncias ordinárias o exame da conveniência ou não da produção de qualquer prova.

A violação de letra de lei federal suscitada no recurso especial não foi a do art. 130 do Código de Processo Civil e sim a do art. 473 do mesmo Código.

Não é admissível que a parte, após a preclusão de seus recursos, possa, de forma intempestiva e em um outro recurso, requerer (e obter) a reabertura de sua prova abandonada".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.981 - RJ
(2013/0355901-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AVECRE ABATEDOURO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)**
: **MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI**
AGRAVADO : **GEORGIA DIAS ATALA E OUTRO**
ADVOGADOS : **GISELLE PEIXOTO MEIRINHO DE SOUSA**
: **MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há preclusão para o juiz em matéria probatória, sendo possível ao Tribunal determinar a realização de prova necessária para a formação de seu convencimento, ainda que esta tenha sido anteriormente indeferida em primeira instância.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.981 - RJ
(2013/0355901-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AVECRE ABATEDOURO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)
MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO : GEORGIA DIAS ATALA E OUTRO
ADVOGADOS : GISELLE PEIXOTO MEIRINHO DE SOUSA
MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 291/294):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 288/289) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em virtude das razões de fls. 288/289 (e-STJ) apresentadas pela agravante, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 283/284 (e-STJ) e passo a novo exame do agravo nos próprios autos.

No caso, houve interposição de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 263/265).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 226):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO DA IRMÃ DAS AUTORAS EM CONSEQUÊNCIA DO EVENTO DANOSO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DAS AUTORAS.

REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CONCESSIONÁRIA PONTE S.A. INDEFERIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

PROVA QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

APLICAÇÃO DO ART. 130 CPC: 'CABERÁ AO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS'.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 240/244).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 246/248), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação do art. 473 do CPC, sob o fundamento de que "a reabertura de prazo precluso, sob o falso argumento de busca da verdade real, viola o art. 473 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 247). No agravo (e-STJ fls. 268/270), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 274/277).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem consignou a necessidade da produção de prova pericial para elucidar acidente automobilístico com vítima fatal sob o fundamento de que "na forma do que dispõe o art. 130 do CPC, cabe ao Juiz, na pesquisa da verdade real, determinar a realização da prova necessária à instrução do processo" (e-STJ fl. 233).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte que pacificou entendimento de que o art. 130 do CPC permite a determinação de produção de provas necessárias para a elucidação dos fatos em qualquer fase do processo. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos Recorrentes.

2.- 'O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos' (REsp 906.794/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13.10.2010).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag 1345439/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO.

JUIZ QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO E DA VERDADE REAL.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

2. Contudo, não é possível ao Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 906.794/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 13/10/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ECA (LEI 8.069/90).

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 130 do CPC, consagrou o entendimento de que 'a iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça' (REsp 1.012.306/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07.05.2009).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 294.609/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

Em tais condições, não há que se falar em preclusão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento *a quo*, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ).

II - Demais disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.

IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003.

V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial".

(REsp 896.072/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008)

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA GENÉTICA. DNA. REQUERIMENTO FEITO A DESTEMPO. VALIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível(ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

II – Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória.

III - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

IV - Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz".

(REsp 222.445/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 246)

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão *pro judicato*. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas".

(REsp 345.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 13/05/2002, p. 208)

Incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão ora agravada (e-STJ fls. 283/284), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intemem-se".

O Tribunal de origem fundamentou-se no art. 130 do CPC para determinar a produção da prova pericial, razão pela qual referido dispositivo foi examinado na decisão ora agravada, de modo a demonstrar que o entendimento manifestado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, foi afastada a alegação de preclusão e, portanto, de violação do art. 473 do CPC, pois é firme o entendimento desta Corte no sentido de que não há preclusão para o juiz em relação à matéria de prova. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há preclusão para o juiz em matéria probatória, razão pela qual não viola o art. 473 do CPC o julgado do mesmo Tribunal que, ao julgar apelação, conhece e dá provimento a agravo retido, para anular a sentença e determinar a produção de prova testemunhal requerida pelo autor desde a inicial, ainda que, em momento anterior, tenha negado agravo de instrumento sobre o assunto.

2 - Interpretação teleológica do art. 130 do CPC corroborada pela efetiva e peremptória intenção do autor em produzir a prova.

3 - Recurso especial não conhecido".

(REsp 418.971/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 288).

Desse modo, correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0355901-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 416.981 / RJ**

Números Origem: 03404554320118190001 201324558935 3404554320118190001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVECRE ABATEDOURO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGIA DIAS ATALA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
GISELLE PEIXOTO MEIRINHO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVECRE ABATEDOURO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGIA DIAS ATALA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
GISELLE PEIXOTO MEIRINHO DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.